

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA  
COMARCA DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo n.º 5021811-25.2021.8.08.0024

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.  
ME (“Administradora Judicial”)**, nomeada na Ação de Falência supracitada, em  
que é falida **J. ZOUAIN & CIA LTDA (SUPERMERCADO SANTO ANTÔNIO)** vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**I – A LISTA DE CREDORES (ART. 7º, §2º, Lei 11.101/05)**

A Administradora Judicial concluiu a fase administrativa de verificação  
de créditos e apresenta, nesta ocasião, a lista de credores prevista no artigo 7º,  
§ 2.º, da Lei n.º 11.101/2005, acompanhada das respectivas análises de divergências  
administrativas, pugnando pela publicação da minuta de edital anexa.

Informa que, na forma do art. 7º, caput, da Lei n.º 11.101/2005, os  
créditos foram verificados com base em ações em trâmite, nos diversos  
documentos apresentados administrativamente pelos credores e na documentação  
arrecadada na empresa Falida, o que possibilitou a apuração dos valores devidos  
na data da decretação da Falência (1º/12/2022).



Ressalta-se que, para elaboração da lista, foram também considerados os créditos relacionados em manifestações de credores apresentadas no processo e em incidentes em apartado, ainda que apresentados em desconformidade com o que prevê a Lei n.º 11.101/2005, e fora do prazo, a fim de possibilitar a ampla verificação dos créditos submetidos ao processo falimentar. Requer, outrossim, sejam desentranhados os pedidos de habilitação feitos no processo principal, a fim de não tumultuar o feito.

Ainda, para a análise dos créditos que compõe a classe trabalhista, esta Administradora Judicial diligenciou junto às Varas do Trabalho no TRT 17. Assevera, ademais, que foram realizadas cópias integrais de, pelo menos, 21 (vinte e um) processos físicos junto às Varas Cíveis de Guarapari e Colatina.

Informa que, nos termos dos artigos 8<sup>o</sup> e 10<sup>2</sup> da Lei n.º 11.101/2005, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação ou à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

Acrescenta que qualquer credor, devedor, sócios da Falida ou o Ministério Público, tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Av. Iguazu, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 18h, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242-9009.

<sup>1</sup> Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

<sup>2</sup> Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.



Outrossim, os créditos fazendários não foram relacionados na lista de credores, porque serão apurados nos incidentes de classificação de crédito público já instaurados, por exigência legal do art. 7º-A, da Lei 11.101/05. Portanto, tais créditos serão relacionados após o julgamento dos referidos incidentes.

Em síntese, esses os critérios e providências adotados para a elaboração do quadro de credores.

## II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, a Administração Judicial requer o recebimento da lista de credores anexa, bem como que seja determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º do mesmo dispositivo, cuja minuta segue anexa.

Requer, outrossim, sejam desentranhados os pedidos de habilitação feitos neste processo principal, em desacordo com a Lei 11.101/2005, a fim de não tumultuar o processo, reiterando aos credores e interessados que todas as impugnações e divergências devem se dar em apartado, na forma do art. 8º já citado, observando-se o prazo e a lista a ser publicada.

Nesses termos, requer deferimento.

Vitória, 17 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

